(349/2018-E)

CGJ *00012175*

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – NORMAS PARA A DESIGNAÇÃO DE INTERINOS PARA RESPONDER POR DELEGAÇÕES VAGAS, OBSERVADA A VEDAÇÃO AO NEPOTISMO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta, pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre as normas vigentes na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para a designação de responsáveis interinamente pelas delegações vagas do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro, observadas a Meta 15 adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017, e a vedação ao nepotismo.

Opino.

O Eg. Conselho Nacional de Justiça disciplinou a designação de responsáveis interinamente pelas delegações vagas do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro no § 2º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 que veda "*...a designação de parentes até o terceiro grau, por*

consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;".

Mais recentemente, no julgamento da Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que na nomeação de responsáveis interinamente por delegações vagas aplica-se o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Eg. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode recair sobre cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, do anterior titular da delegação.

Por sua vez, a renda máxima a ser obtida por responsável interinamente por delegação vaga é limitada ao valor dos subsídios dos Exmos. Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, conforme a r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124.

No Estado de São Paulo, o Corregedor Geral da Justiça tem atribuição para reconhecer os casos de extinção de delegação, declarar a vacância dos respectivos serviços e designar interinos para responder pelo expediente vago, na forma do art. 28, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

"*Art. 28. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:*

(...)

XXIX – designar substituto, nos casos previstos em lei, dos titulares e serventuários das delegações de notas e de registro;".

A designação e as limitações a que estão sujeitos os responsáveis interinamente por delegações vagas é disciplinada da seguinte forma nos itens 11 a 13.4 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"*11. O Corregedor Geral da Justiça declarará vago o respectivo serviço e designará o escrevente substituto mais antigo para responder pelo expediente, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa, caso em que outro escrevente, preferencialmente da mesma Unidade, será designado.*

11.1. Não pode ser interino:

a) o preposto auxiliar de serventia extrajudicial;

b) quem não era escrevente de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância;

c) o parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça;

d) o titular de delegação, salvo na hipótese de anexação de acervo;

e) quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

f) o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, do último titular da delegação.

11.2. Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

11.3. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de

responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, fazendo-o mediante modelo de "Termo de Declaração" elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.

12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro.

12.1. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio em que, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o feito ao Corregedor Geral da Justiça, a quem cabe homologar a decisão e decretar a quebra de confiança, caso em que designará outro interino.

13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

13.1. As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da Unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do MM. Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.

13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça,

indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.

13.3. Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, serão abatidas, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no item 57, do Capítulo XIII.

13.4. Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento n. 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos deste item e subitens, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça".

As normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo mantém consonância com as diretrizes traçadas pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça e com a Lei nº 8.935/94, e se adequam, s.m.j., à adoção em âmbito nacional.

Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Alexandre Fernandes), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/133.318_Dicoge 3

Em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0006070-33.2018.2.00.0000 (fls. 09/11), oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer de fls. 19/23, desta decisão, e dos documentos de fls. 12/13 e 15/17.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça